



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006225/2003-29
Recurso nº 161.602 Embargos
Acórdão nº 3803-01.212 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA
Embargante IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/02/1999 a 28/02/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PONTOS SOBRE OS QUAIS A TURMA NÃO SE PRONUNCIOU. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO.

Constatada a existência de omissão sobre ponto sobre o qual o colegiado deveria pronunciar-se, cabem Embargos de Declaração a fim de promover a integração do julgado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/02/1999 a 28/02/1999

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/11/2002

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, acolher os declaratórios e integrar o Acórdão nº 2803-00.119, de 1º de junho de 2009, fls. 670 a 675, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Rangel Perrucci Fiorin, Hécio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato. Esteve ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Cuida-se de petição (fls. 684 a 686) formulada por Irca Nutrição e Avicultura SA, acusando o Acórdão nº 3803-00.119, de 1º de junho de 2009, fls. 670 a 675, de omissão de pronunciamento quanto à legalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora. A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/02/1999 a 28/02/1999

**PROCESSO JUDICIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONCOMITÂNCIA**

Existindo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, o respeito à tutela hegemônica do Poder Judiciário impede o enfrentamento na via administrativa de matéria submetida diretamente à via judicial. (Súmula 2º CC nº 2)

PRECLUSÃO

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício

Recurso não conhecido

De acordo com o expediente, a questão da aplicabilidade da taxa Selic do cálculo dos juros de mora não faz parte do objeto da discussão travada nos autos do MS nº 99.02654-3, impetrado pelo ora recorrente, não se podendo declarar a concomitância quanto a ela.

Conclui, requerendo conhecimento e a prolação de nova decisão, desta vez, analisando a inaplicabilidade dos juros de mora quando o Auto de Infração é lavrado unicamente com o fito de evitar a decadência.

É o relatório do que interessa.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Admissibilidade

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 22 de dezembro de 2010, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, em petição dirigida ao presidente da Turma em cinco dias da data da ciência do acórdão.

Considerando-se que o contribuinte foi intimado do Acórdão nº 3803-00.119 em 25/06/2010, cópia do A.R. na fl. 682, a petição de fls. 684 a 686 foi formulada no prazo regulamentar.

Ademais, o voto da decisão recorrida, efetivamente, não se pronunciou sobre a arguição de ilegalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, articulada às fls. 665 e 666.

Do exposto, conheço a petição de fls. 684 a 686 como embargos de declaração em face do Acórdão nº 3803-00.119, de 1º de junho de 2009, fls. 670 a 575.

Destaco, por oportuno, que a matéria constante do pedido - inaplicabilidade dos juros de mora quando o Auto de Infração é lavrado unicamente com o fito de evitar a decadência – é inovação do embargante, não tendo sido objeto do recurso voluntário e, portanto, não será conhecida.

Mérito - Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora

No mérito, a matéria já está definitivamente pacificada no âmbito do CARF, no entendimento plasmado na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF Nº.4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Conclusão

Em face do recém-exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho tão-somente para integrar o Acórdão nº 3803-00.119, de 1º de junho de 2009, fls. 670 a 575, rerratificando-o.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10480 006225/2003-29
Acórdão nº 3803-01.212

S3-TE03
Fl. 745



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10480 006225/2003-29
Interessada: IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA SA

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.212, de 3 de fevereiro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 3 de fevereiro de 2011.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern
Presidente de Turma